



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXV - Nº 221

SEXTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 2,00

Sumário

PÁGINA

ATOS DO SENADO FEDERAL.....	26229
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	26229
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	26246
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	26250
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	26253
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	26253
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	26254
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	26357
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	26357
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	26359
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	26360
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	26361
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	26363
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	26366
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	26368
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	26372
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	26374
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	26417
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	26423
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	26424
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	26430
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	26431
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	26432
PODER JUDICIÁRIO.....	26435
ÍNDICE.....	26437

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 111, DE 1997

Autoriza o Estado de Sergipe a realizar emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe - LFTSE, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe - LFTSE.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1997.

Art. 2º A operação de crédito mencionada no artigo anterior apresenta as seguintes características:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: até cinco anos;

e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

CETIP	TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
	N	20.11.1997	71.166.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

CETIP	COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
	20.11.1997	20.11.2001	N	20.11.1997

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 1º A publicação do anúncio do leilão para oferta dos títulos referidos neste artigo será feita com antecedência mínima de três dias de sua realização.

§ 2º O Estado de Sergipe encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, toda documentação referente à oferta dos títulos emitidos ao amparo desta Resolução, bem como a cadeia de emissões desde a origem da dívida.

Art. 3º O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal, até o décimo dia de cada mês, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, todos os registros de compra e venda, em todas as modalidades, dos títulos emitidos com base nesta Resolução, efetuados no mês anterior, até a efetivação da venda definitiva.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1997
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 5/97)

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts 5º, 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§ 3º Observado o disposto no **caput**, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento.”

“Art. 24.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos

Parágrafo único.....